

## LEI Nº 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA EMPREGA + MULHERES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega + Mulheres, destinado à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho por meio da implementação das seguintes medidas:

- I - para apoio à parentalidade na primeira infância:
    - a) pagamento de reembolso-creche; e
    - b) manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais autônomos;
  - II - para apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho:
    - a) teletrabalho;
    - b) regime de tempo parcial;
    - c) regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas;
    - d) jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, quando a atividade permitir;
    - e) antecipação de férias individuais; e
    - f) horários de entrada e de saída flexíveis;
  - III - para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:
    - a) suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação profissional; e
    - b) estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem por mulheres e priorização de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar;
  - IV - para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade:
    - a) suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos; e
    - b) flexibilização do usufruto da prorrogação da licença-maternidade, conforme prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;
  - V - reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;
  - VI - prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho; e
  - VII - estímulo ao microcrédito para mulheres.
- Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO II  
DO APOIO À PARENTALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIASeção I  
Do Reembolso-Creche

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de reembolso-creche, de que trata a alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - ser o benefício destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, bem como ao ressarcimento de gastos com outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas;
- II - ser o benefício concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade;
- III - ser dada ciência pelos empregadores às empregadas e aos empregados da existência do benefício e dos procedimentos necessários à sua utilização; e
- IV - ser o benefício oferecido de forma não discriminatória e sem a sua concessão configurar premiação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche e as modalidades de prestação de serviços aceitas, incluído o pagamento de pessoa física.

Art. 3º A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. O acordo ou a convenção a que se refere o caput deste artigo estabelecerá condições, prazos e valores, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Art. 4º Os valores pagos a título de reembolso-creche:

- I - não possuem natureza salarial;
- II - não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;
- III - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- IV - não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Art. 5º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Parágrafo único. Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche previsto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei para todos os empregados e empregadas que possuam filhos com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do caput deste artigo.

Seção II  
Da Manutenção ou Subvenção de Instituições de Educação Infantil pelos Serviços Sociais Autônomos

Art. 6º Os seguintes serviços sociais autônomos poderão, observado o disposto em suas leis de regência e regulamentos, manter instituições de educação infantil destinadas aos dependentes dos empregados e das empregadas vinculados à atividade econômica a eles correspondente:

- I - Serviço Social da Indústria (Sesi), de que trata o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;
- II - Serviço Social do Comércio (Sesc), de que trata o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; e
- III - Serviço Social do Transporte (Sest), de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

CAPÍTULO III  
DO APOIO À PARENTALIDADE POR MEIO DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHOSeção I  
Do Teletrabalho

Art. 7º Na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os empregadores deverão conferir prioridade:

- I - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e
- II - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade.

Seção II  
Da Flexibilização do Regime de Trabalho e das Férias

Art. 8º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

- I - regime de tempo parcial, nos termos do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas, nos termos do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- III - jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- IV - antecipação de férias individuais; e
- V - horários de entrada e de saída flexíveis.

§ 1º As medidas de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo somente poderão ser adotadas até o segundo ano:

- I - do nascimento do filho ou enteado;
- II - da adoção; ou
- III - da guarda judicial.

§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

§ 3º O prazo fixado no § 1º deste artigo aplica-se inclusive para o empregado ou a empregada que tiver filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência.

Seção III  
Do Regime Especial de Compensação de Jornada de Trabalho por meio de Banco de Horas

Art. 9º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho de empregado ou empregada em regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, as horas acumuladas ainda não compensadas serão:

- I - descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado ou à empregada, na hipótese de banco de horas em favor do empregador, quando a demissão for a pedido e o empregado ou empregada não tiver interesse ou não puder compensar a jornada devida durante o prazo do aviso prévio; ou
- II - pagas juntamente com as verbas rescisórias, na hipótese de banco de horas em favor do empregado ou da empregada.

Seção IV  
Da Antecipação de Férias Individuais

Art. 10. A antecipação de férias individuais poderá ser concedida ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 8º desta Lei, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

Parágrafo único. As férias antecipadas não poderão ser usufruídas em período inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Art. 11. Para as férias concedidas na forma prevista no art. 10 desta Lei, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias após a sua concessão, até a data em que for devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 12. O pagamento da remuneração da antecipação das férias na forma do art. 10 desta Lei poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 13. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias ainda não usufruídas serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. Na hipótese de período aquisitivo não cumprido, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

Seção V  
Dos Horários de Entrada e Saída Flexíveis

Art. 14. Quando a atividade permitir, os horários fixos da jornada de trabalho poderão ser flexibilizados ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos no caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A flexibilização de que trata o caput deste artigo ocorrerá em intervalo de horário previamente estabelecido, considerados os limites inicial e final de horário de trabalho diário.

CAPÍTULO IV  
DAS MEDIDAS PARA QUALIFICAÇÃO DE MULHERESSeção I  
Da Suspensão do Contrato de Trabalho para Qualificação Profissional

Art. 15. Mediante requisição formal da empregada interessada, para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e de competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O curso ou o programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador priorizará áreas que promovam a ascensão profissional da empregada ou áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

§ 3º Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a empregada fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 4º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

§ 5º Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes às empregadas que terão o contrato de trabalho suspenso.



§ 6º Se ocorrer a dispensa da empregada no transcurso do período de suspensão ou nos 6 (seis) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará à empregada, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação, multa a ser estabelecida em convenção ou em acordo coletivo, que será de, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato de trabalho.

### Seção II

#### Do Estímulo à Ocupação das Vagas de Gratuidade dos Serviços Sociais Autônomos

Art. 16. As entidades dos serviços nacionais de aprendizagem, observadas suas leis de regência e regulamentos, mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União, poderão implementar medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação, em todos os níveis e áreas de conhecimento.

§ 1º Se ocorrer a celebração dos termos de ajustes ou de parcerias a que se refere o caput deste artigo, os serviços nacionais de aprendizagem desenvolverão ferramentas de monitoramento e estratégias para a inscrição e a conclusão dos cursos por mulheres, especialmente nas áreas de ciência, de tecnologia, de desenvolvimento e de inovação.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

### CAPÍTULO V

#### DO APOIO AO RETORNO AO TRABALHO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE

### Seção I

#### Da Suspensão do Contrato de Trabalho de Pais Empregados

Art. 17. Mediante requisição formal do empregado interessado, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho do empregado com filho cuja mãe tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

- I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e
- III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho será efetuada após o término da licença-maternidade da esposa ou companheira do empregado.

§ 3º O curso ou o programa de qualificação profissional deverá ser oferecido pelo empregador, terá carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais e será realizado exclusivamente na modalidade não presencial, preferencialmente, de forma assíncrona.

§ 4º A limitação prevista no § 2º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica à suspensão do contrato de trabalho de que trata este artigo.

§ 5º O empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

§ 7º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão ou nos 6 (seis) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou em acordo coletivo, que será de, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Art. 18. São deveres do empregador:

I - dar ampla divulgação aos seus empregados sobre a possibilidade de apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras após o término do período da licença-maternidade;

II - orientar sobre os procedimentos necessários para firmar acordo individual para suspensão do contrato de trabalho com qualificação; e

III - promover ações periódicas de conscientização sobre parentalidade responsiva e igualitária para impulsionar a adoção da medida pelos seus empregados.

Art. 19. Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes aos empregados que terão o contrato de trabalho suspenso para apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras.

### Seção II

#### Das Alterações no Programa Empresa Cidadã

Art. 20. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

....."

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao Programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com 30 (trinta) dias de antecedência." (NR)

"Art. 1º-A. Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o caput deste artigo:

I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de 120 (cento e vinte) dias; e

II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado interessados em adotar a medida.

§ 2º A substituição de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º desta Lei."

### CAPÍTULO VI

#### DAS REGRAS PARA FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS INDIVIDUAIS

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. Tanto na priorização para vagas em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância quanto na adoção das medidas de flexibilização e de suspensão do contrato de trabalho previstas nos Capítulos III, IV e V desta Lei, deverá sempre ser levada em conta a vontade expressa da empregada ou do empregado beneficiado pelas medidas de apoio ao exercício da parentalidade.

### CAPÍTULO VII

#### DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E A OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO TRABALHO

Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

§ 1º O recebimento de denúncias a que se refere o inciso II do caput deste artigo não substitui o procedimento penal correspondente, caso a conduta denunciada pela vítima se encaixe na tipificação de assédio sexual contida no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em outros crimes de violência tipificados na legislação brasileira.

§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

### CAPÍTULO VIII

#### DO SELO EMPREGA + MULHER

Art. 24. Fica instituído o Selo Emprega + Mulher.

§ 1º São objetivos do Selo Emprega + Mulher:

I - reconhecer as empresas que se destacam pela organização, pela manutenção e pelo provimento de creches e pré-escolas para atender às necessidades de suas empregadas e de seus empregados; e

II - reconhecer as boas práticas de empregadores que visem, entre outros objetivos: a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres, especialmente em áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação;

b) à divisão igualitária das responsabilidades parentais;

c) à promoção da cultura de igualdade entre mulheres e homens;

d) à oferta de acordos flexíveis de trabalho;

e) à concessão de licenças para mulheres e homens que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos;

f) ao efetivo apoio às empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física ou psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho; e

g) à implementação de programas de contratação de mulheres desempregadas em situação de violência doméstica e familiar e de acolhimento e de proteção às suas empregadas em situação de violência doméstica e familiar.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou as omissões previstas no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 25. As microempresas e as empresas de pequeno porte que receberem o Selo Emprega + Mulher serão beneficiadas com estímulos creditícios adicionais, nos termos dos incisos I e II do § 5º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 26. As empresas que se habilitarem para o recebimento do Selo Emprega + Mulher deverão prestar contas anualmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 27. A pessoa jurídica detentora do Selo Emprega + Mulher poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

Art. 28. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o regulamento completo do Selo Emprega + Mulher.

### CAPÍTULO IX

#### DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO PARA MULHERES

Art. 29. Nas operações de crédito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedoras (SIM Digital), de que trata a Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, serão aplicadas condições diferenciadas, exclusivamente quando os beneficiários forem:

I - mulheres que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva, na condição de pessoas naturais;

II - mulheres, na condição de pessoas naturais e de microempreendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

§ 1º A primeira linha de crédito a ser concedida à beneficiária pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, às microempreendedoras individuais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 2º A taxa de juros máxima será correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito, e o prazo será de até 30 (trinta) meses para o pagamento.

§ 3º A cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observado o disposto na Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, será de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas, e o limite de cobertura será de 80% (oitenta por cento) do total de desembolsos efetuados nas operações das carteiras, sempre que forem formadas exclusivamente por mulheres, nas condições dos incisos I e II do caput deste artigo, observados as atenuantes de risco aplicáveis e o disposto nos regulamentos dos fundos.

### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Às mulheres empregadas é garantido igual salário em relação aos empregados que exerçam idêntica função prestada ao mesmo empregador, nos termos dos arts. 373-A e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 31. O Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas:

I - que tenham filho, enteado ou guarda judicial de crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

II - que sejam chefe de família monoparental; ou

III - com deficiência ou com filho com deficiência.

Art. 32. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas.

....." (NR)

"Art. 473. ....

....."

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho." (NR)

Art. 33. O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 3º .....



§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher, aplicam-se os seguintes parâmetros:

I - o limite do empréstimo referido no § 1º do art. 2º desta Lei corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo o caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

II - prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento." (NR)

Art. 34. O **caput** do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º

V - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

....." (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Victor Godoy Veiga  
Tatiana Barbosa de Alvarenga  
José Carlos Oliveira

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

....." (NR)

§ 4º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, quanto aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027:

a) ao residente ou domiciliado no exterior que seja cotista dos fundos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007; e

b) aos fundos soberanos, ainda que sejam residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - não se aplica ao cotista que seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos arts. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do § 4º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo." (NR)

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos a que se refere a alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, quanto aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027, dos:

I - títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; e

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários poderão ser constituídos para adquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registradas em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, são considerados instituições financeiras:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - sociedades corretoras de câmbio;

V - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - sociedades de arrendamento mercantil;

VII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VIII - sociedades de crédito imobiliário; e

IX - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realize operações financeiras no País, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:

a) nos títulos ou valores mobiliários a que se refere o inciso I do **caput**;

b) em ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor de que trata este artigo;

c) em títulos públicos federais; e

d) em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais; e

III - aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que sejam domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo.

§ 7º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

I - às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do **caput** do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos arts. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

VI - 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VII - 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;

VIII - 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e

IX - 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 19 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II - o art. 19 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na parte em que altera o **caput** e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010; e

III - o art. 1º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, na parte em que altera o **caput** do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

### DECRETO Nº 11.202, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, e altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º A Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, transformada em autarquia de natureza especial pela Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, são regidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, com as alterações promovidas por este Decreto.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE:

I - da ANPD para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

a) um CCE 1.17; e

b) um CCE 1.02; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a ANPD: um CCE 1.18.

Art. 3º O Anexo II ao Decreto nº 10.474, de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da ANPD por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos arts. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos arts. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

II - aos prazos para apostilamentos;

III - ao regime interno;

IV - à permuta entre CCE e FCE;

V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e

VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental da ANPD.

Art. 6º O Anexo I ao Decreto nº 10.474, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial vinculada à Casa Civil da Presidência da República, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio, jurisdição no território nacional e sede e foro em Brasília, Distrito Federal, tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, orientada pelo disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 3º

....." (NR)

IV - órgãos seccionais:

b) Ouvidoria;

c) Procuradoria-Federal Especializada;

d) Coordenação-Geral de Administração; e

e) Coordenação Geral de Tecnologia da Informação; e

....." (NR)

"Art. 18.

VII - supervisionar a celebração de convênios, acordos ou ajustes congêneres com órgãos e entidades, públicos e privados; e

VIII - coordenar, executar, controlar, orientar e supervisionar, na função de órgão seccional, as atividades relacionadas com o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg." (NR)

"Art. 23. À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a ANPD, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da ANPD, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da ANPD, e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANPD, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;



b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FCP:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.4	3,84	6	23,04	-	-
DAS 101.3	2,10	7	14,70	-	-
DAS 101.2	1,27	14	17,78	-	-
DAS 101.1	1,00	2	2,00	-	-
DAS 102.3	2,10	2	4,20	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	2	10,08
CCE 1.13	3,84	-	-	3	11,52
CCE 2.10	2,12	-	-	1	2,12
CCE 3.10	2,12	-	-	5	10,60
CCE 3.07	1,39	-	-	8	11,12
CCE 3.05	1,00	-	-	1	1,00
SUBTOTAL 1		32	67,99	21	52,71
FCPE 101.4	2,30	2	4,60	-	-
FCPE 101.3	1,26	7	8,82	-	-
FCPE 101.2	0,76	5	3,80	-	-
FCPE 101.1	0,60	1	0,60	-	-
FCE 1.13	2,30	-	-	3	6,90
FCE 1.07	0,83	-	-	6	4,98
FCE 2.01	0,12	-	-	2	0,24
FCE 3.10	1,27	-	-	15	19,05
FCE 3.05	0,60	-	-	2	1,20
FCE 3.04	0,44	-	-	1	0,44
FCE 4.10	1,27	-	-	1	1,27
FCE 4.04	0,44	-	-	1	0,44
FCE 4.01	0,12	-	-	1	0,12
SUBTOTAL 2		15	17,82	32	34,64
FG-1	0,20	4	0,80	-	-
FG-2	0,15	3	0,45	-	-
FG-3	0,12	3	0,36	-	-
SUBTOTAL 3		10	1,61	-	-
TOTAL		57	87,42	53	87,35

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FCP PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.4	3,84	6	23,04
DAS 101.3	2,10	7	14,70
DAS 101.2	1,27	14	17,78
DAS 101.1	1,00	2	2,00
DAS 102.3	2,10	2	4,20
SUBTOTAL 1		32	67,99
FCPE 101.4	2,30	2	4,60
FCPE 101.3	1,26	7	8,82
FCPE 101.2	0,76	5	3,80
FCPE 101.1	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 2		15	17,82
FG-1	0,20	4	0,80
FG-2	0,15	3	0,45
FG-3	0,12	3	0,36
SUBTOTAL 3		10	1,61
TOTAL		57	87,42

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA FCP:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A FCP	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	2	10,08
CCE 1.13	3,84	3	11,52
CCE 2.10	2,12	1	2,12
CCE 3.10	2,12	5	10,60
CCE 3.07	1,39	8	11,12
CCE 3.05	1,00	1	1,00
SUBTOTAL 1		21	52,71
FCE 1.13	2,30	3	6,90
FCE 1.07	0,83	6	4,98
FCE 2.01	0,12	2	0,24
FCE 3.10	1,27	15	19,05
FCE 3.05	0,60	2	1,20
FCE 3.04	0,44	1	0,44
FCE 4.10	1,27	1	1,27
FCE 4.04	0,44	1	0,44
FCE 4.01	0,12	1	0,12
SUBTOTAL 2		32	34,64
TOTAL		53	87,35

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DOS CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	0	0,00	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	0	0,00	2	10,08	2	10,08
CCE-13	3,84	0	0,00	3	11,52	3	11,52
CCE-10	2,12	0	0,00	6	12,72	6	12,72
CCE-7	1,39	0	0,00	8	11,12	8	11,12
CCE-5	1,00	0	0,00	1	1,00	1	1,00
DAS-6	6,27	1	6,27	0	0,00	-1	-6,27
DAS-4	3,84	6	23,04	0	0,00	-6	-23,04
DAS-3	2,10	9	18,90	0	0,00	-9	-18,90
DAS-2	1,27	14	17,78	0	0,00	-14	-17,78
DAS-1	1,00	2	2,00	0	0,00	-2	-2,00
FCE-13	2,30	0	0,00	3	6,90	3	6,90
FCE-10	1,27	0	0,00	16	20,32	16	20,32
FCE-7	0,83	0	0,00	6	4,98	6	4,98
FCE-5	0,60	0	0,00	2	1,20	2	1,20
FCE-4	0,44	0	0,00	2	0,88	2	0,88
FCE-1	0,12	0	0,00	3	0,36	3	0,36
FCPE-4	2,30	2	4,60	0	0,00	-2	-4,60
FCPE-3	1,26	7	8,82	0	0,00	-7	-8,82
FCPE-2	0,76	5	3,80	0	0,00	-5	-3,80
FCPE-1	0,60	1	0,60	0	0,00	-1	-0,60
FG-1	0,20	4	0,80	0	0,00	-4	-0,80
FG-2	0,15	3	0,45	0	0,00	-3	-0,45
FG-3	0,12	3	0,36	0	0,00	-3	-0,36
TOTAL		57	87,42	53	87,35	-4	-0,07

DECRETO Nº 11.204, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Aprava a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - do Inep para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) seis DAS 101.5;
- c) dezenove DAS 101.4;
- d) um DAS 101.3;
- e) um DAS 101.2;
- f) um DAS 101.1;
- g) três DAS 102.2;
- h) um DAS 102.1;
- i) quatro FCPE 101.4;
- j) trinta e uma FCPE 101.3;
- k) seis FCPE 101.2;
- l) cinco FCPE 101.1;
- m) duas FCPE 102.3;
- n) dez FCPE 102.2;
- o) nove FCPE 102.1;
- p) dezoito FG-1; e
- q) três FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Inep:

- a) um CCE 1.17;
- b) três CCE 1.15;
- c) quatro CCE 1.13;
- d) três FCE 1.15;
- e) vinte e cinco FCE 1.13;
- f) trinta e oito FCE 1.10;
- g) duas FCE 1.09;
- h) vinte e seis FCE 1.07;
- i) dez FCE 1.05;
- j) três FCE 1.04;
- k) duas FCE 1.02;
- l) seis FCE 1.01;
- m) cinco FCE 2.07;
- n) seis FCE 2.05;
- o) uma FCE 2.04;
- p) uma FCE 2.03;
- q) seis FCE 2.02; e
- r) três FCE 2.01.

Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV:

- I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e
- II - em FCE:
  - a) FCPE; e
  - b) FG.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Inep por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.



Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

- I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- II - aos prazos para apostilamentos;
- III - ao regimento interno;
- IV - à permuta entre CCE e FCE;
- V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
- VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Inep.

Art. 6º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007;
- II - o Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017; e
- III - o Decreto nº 10.696, de 6 de maio de 2021.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 18 de outubro de 2022.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

*Victor Godoy Veiga*

#### ANEXO I

### ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, transformado em autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação pela Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, tem por finalidade:

- I - planejar, coordenar e subsidiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais, em articulação com o Ministério da Educação;
- II - planejar, organizar, manter, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas de estatísticas educacionais e de projetos de avaliação educacional, com vistas ao estabelecimento de indicadores educacionais e de desempenho das atividades educacionais no País;
- III - planejar e operacionalizar as ações e os procedimentos referentes à avaliação da educação básica;
- IV - planejar e operacionalizar as ações e os procedimentos referentes à avaliação da educação superior;
- V - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abrangem estatísticas, avaliações educacionais e gestão das políticas educacionais;
- VI - subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos, pesquisas e recomendações decorrentes dos indicadores e das avaliações da educação básica e da educação superior;
- VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso à educação superior;
- VIII - promover a disseminação das estatísticas, dos indicadores e dos resultados das avaliações, dos estudos, da documentação e dos demais produtos de seus sistemas de informação;
- IX - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de projetos e sistemas de estatísticas e de avaliação educacional;
- X - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira, bilateral e multilateral; e
- XI - apoiar o desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos necessários ao fortalecimento de competências em avaliação e em informação educacional no País.

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Inep tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete;
- b) Ouvidoria;
- c) Assessoria de Comunicação Social; e
- d) Assessoria de Governança e Gestão Estratégica;

II - órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal;
  - b) Auditoria Interna;
  - c) Corregedoria; e
  - d) Diretoria de Gestão e Planejamento;
- III - órgãos específicos singulares:
- a) Diretoria de Estudos Educacionais;
  - b) Diretoria de Estatísticas Educacionais;
  - c) Diretoria de Avaliação da Educação Superior;
  - d) Diretoria de Avaliação da Educação Básica; e
  - e) Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais; e
- IV - órgão colegiado: Conselho Consultivo.

#### CAPÍTULO III

##### DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 3º O Inep é dirigido por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado da Educação e nomeado na forma prevista na legislação.

Art. 4º O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 5º O Auditor Interno será indicado na forma estabelecida no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

#### Seção I

##### Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Art. 6º Ao Gabinete compete:

- I - assistir o Presidente do Inep em sua representação política e social;
  - II - preparar o despacho do expediente do Presidente do Inep;
  - III - planejar, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades de comunicação institucional, divulgação e acompanhamento de matérias de interesse do Inep, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação;
  - IV - planejar, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades das Relações Internacionais do Inep; e
  - V - supervisionar as atividades de assessoramento direto ao Presidente do Inep.
- Art. 7º A Ouvidoria compete:
- I - receber, apurar e dar encaminhamento a pedidos de acesso a informações, sugestões, elogios, simplificações, solicitações, reclamações e denúncias feitas por cidadãos e servidores;
  - II - assegurar o direito de resposta às demandas interpostas e informar seus autores sobre as providências adotadas;
  - III - apresentar diagnósticos, relatórios gerenciais técnicos e informações para subsidiar ações de melhoria dos serviços prestados pelo Inep;

IV - propor a edição, alteração ou revogação de atos normativos, para aprimoramento técnico ou administrativo; e

V - realizar e coordenar estudos e pesquisas para aferição da satisfação dos usuários dos serviços prestados pelo Inep.

Art. 8º À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades de comunicação social, de jornalismo, de publicidade e de relações públicas, no âmbito do Inep, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação;

II - assessorar o Presidente do Inep no relacionamento com os meios de comunicação social;

III - gerir o conteúdo do portal institucional da internet, da intranet e das redes sociais do Inep; e

IV - planejar, coordenar e organizar eventos e o cerimonial no âmbito do Inep.

Art. 9º À Assessoria de Governança e Gestão Estratégica compete:

I - coordenar e supervisionar o planejamento estratégico institucional do Inep;- II - monitorar a execução dos projetos estratégicos do Inep, em articulação com as unidades competentes;

III - coordenar a sistematização dos indicadores estratégicos do Inep;

IV - gerenciar a estrutura regimental do Inep, de forma a mantê-la atualizada nos sistemas corporativos, em articulação com a Diretoria de Gestão e Planejamento;

V - coordenar e supervisionar, em articulação com as unidades competentes, as atividades relacionadas à inovação de processos e ao desenvolvimento organizacional;

VI - planejar, organizar, secretariar e acompanhar as atividades do Conselho Consultivo;

VII - implementar, monitorar e propor o aperfeiçoamento contínuo do Programa de Integridade do Inep, com ênfase no gerenciamento de riscos de integridade, na avaliação de maturidade institucional e na melhoria regulatória; e

VIII - promover a capacitação contínua e o compartilhamento de melhores práticas de governança, de gestão estratégica, de integridade, de gerenciamento de riscos, de ética e de controle.

#### Seção II

##### Dos órgãos seccionais

Art. 10. À Procuradoria Federal, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Inep, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial do Inep, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito do Inep e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos de qualquer natureza, inerentes às atividades do Inep, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 11. À Auditoria Interna compete:

I - examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentária-financeira, patrimonial, de pessoal, demais sistemas administrativos e operacionais;- II - verificar a regularidade dos controles internos e externos, especialmente daqueles relacionados à arrecadação da receita e à realização da despesa, e da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pelo Instituto;

III - examinar a legislação específica e as normas correlatas e orientar sobre a sua observância; e

IV - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Presidente.

Art. 12. À Corregedoria, órgão seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, subordinada administrativamente ao Presidente do Inep, compete:

I - propor ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal medidas que visem à definição, à padronização, à sistematização e à normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;- II - participar de atividades que exijam ações em conjunto das unidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades comuns;

III - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo do disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - manter registro atualizado da tramitação e do resultado dos processos e expedientes de correição em curso;

V - encaminhar ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias dos processos administrativos disciplinares e da aplicação das respectivas penas;

VI - supervisionar as atividades de correição no âmbito do Inep;

VII - prestar apoio ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal no fornecimento e na manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

VIII - propor medidas ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com vistas a criar condições mais eficientes para o exercício da atividade de correição.

Art. 13. À Diretoria de Gestão e Planejamento compete:

I - planejar e gerenciar, no âmbito do Inep, a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de:

a) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

b) Administração Financeira Federal;

c) Contabilidade Federal;

d) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;

e) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

f) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipe;

g) Planejamento e de Orçamento Federal; e

h) Serviços Gerais - Sisg;

II - planejar e promover a realização de programas e projetos com vistas ao desenvolvimento profissional, à melhoria da qualidade de vida e à valorização dos servidores;

III - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades inerentes à gestão das aquisições, patrimônio e almoxarifado do Inep;

IV - coordenar, supervisionar e acompanhar a execução das atividades de prestação e de tomada de contas dos recursos transferidos pelo Inep;

V - articular com agentes internos e externos a viabilização orçamentária e das ações educacionais e dos investimentos estratégicos do Inep;

VI - coordenar e acompanhar a elaboração da tomada e da prestação de contas anual do Inep, na forma e no prazo estabelecidos em lei; e

VII - operacionalizar a logística, padronizar os procedimentos, dar suporte ao processo e realizar as atividades de monitoramento e a capacitação dos recursos humanos envolvidos na aplicação dos instrumentos de avaliação do Inep.



**Seção III**  
**Dos órgãos específicos singulares**

Art. 14. À Diretoria de Estudos Educacionais compete:  
I - coordenar a elaboração de estudos e pesquisas relacionados com temas educacionais de interesse do Inep e do Ministério da Educação;  
II - elaborar estudos educacionais comparados, em articulação com organismos internacionais;  
III - coordenar a elaboração da publicação dos periódicos do Inep, de textos para discussão e de estudos e pesquisas de interesse da entidade;  
IV - apoiar eventos relacionados com a pesquisa educacional na área de atuação do Inep;  
V - levantar, registrar e analisar experiências educacionais; e  
VI - propor e coordenar a política de atualização e de aquisição de material bibliográfico e documental, com vistas à constituição de acervo especializado nas áreas de atuação do Inep.

Art. 15. À Diretoria de Estatísticas Educacionais compete:  
I - propor, planejar, programar e coordenar ações com vistas ao levantamento, ao controle de qualidade, ao tratamento e à produção de dados e estatísticas da educação básica e da educação superior;  
II - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a coleta de dados e informações da educação básica e da educação superior;  
III - planejar, executar e coordenar, em articulação com os sistemas e redes de ensino, a coleta sistemática de dados da educação básica; e  
IV - coletar, de forma sistemática, os dados da educação superior, em articulação com as instituições de ensino superior.

Art. 16. À Diretoria de Avaliação da Educação Superior compete:  
I - propor, planejar, programar e coordenar ações voltadas à avaliação dos cursos e das instituições de ensino superior, em articulação com os sistemas federal e estaduais de ensino;  
II - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes e do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira, e coordenar o processo de consolidação e divulgação dos resultados e produtos;  
III - organizar e capacitar o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

IV - propor e coordenar a realização de avaliações internacionais da educação superior, em articulação com organismos estrangeiros e internacionais; e  
V - coordenar a elaboração dos instrumentos de avaliação da Educação Superior, conforme as diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação.

Art. 17. À Diretoria de Avaliação da Educação Básica compete:  
I - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica;  
II - realizar, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de ensino, as avaliações da educação básica;  
III - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências;  
IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de projetos e de sistemas de avaliação da educação básica; e  
V - realizar as avaliações comparadas, em articulação com instituições nacionais e organismos internacionais.

Art. 18. À Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais compete:  
I - planejar, propor e desenvolver mecanismos, instrumentos e produtos de disseminação e documentação de informações educacionais do Inep e proporcionar o suporte à divulgação de resultados e produtos dos sistemas de avaliação e de indicadores e estatísticas educacionais, em articulação com as demais Diretorias do Inep;

II - organizar e sistematizar dados e informações relacionados às áreas responsáveis pelos processos de coleta, de estudo e de avaliação educacional;  
III - desenvolver, aperfeiçoar, manter e dar suporte aos sistemas informatizados e aos bancos de dados do Inep e administrar os recursos de informação, de informática e de telecomunicação do Inep;

IV - definir, em articulação com as demais unidades do Inep, as linguagens e os formatos adequados aos diversos perfis de usuários de informação; e  
V - disseminar indicadores comparados, em articulação com as Diretorias de Avaliação da Educação Básica e da Educação Superior e, quando necessário, com organismos internacionais.

**Seção IV**  
**Do órgão colegiado**

Art. 19. Ao Conselho Consultivo compete manifestar-se sobre:  
I - o plano de ação e a proposta orçamentária anual do Inep;  
II - as prestações de contas e o relatório anual de atividades do Inep, antes de seu envio ao Ministro de Estado da Educação; e  
III - os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Inep ou por qualquer um de seus membros.

Art. 20. O Conselho Consultivo é constituído por nove membros e tem a seguinte composição:

- I - membros natos:  
a) o Presidente do Inep, que o presidirá;  
b) o Presidente do Conselho Nacional de Educação;  
c) o Presidente do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação; e  
d) o Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação;

e  
II - membros designados: cinco representantes da sociedade, escolhidos entre profissionais de notório saber.

§ 1º Os suplentes dos membros de que trata o inciso I do **caput** serão designados na forma dos seus estatutos institucionais.

§ 2º Os membros titulares e suplentes de que trata o inciso II do **caput** serão indicados pelo Presidente do Inep e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 21. O Conselho Consultivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente ou a requerimento de seus membros, aprovado por maioria absoluta.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Consultivo é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 3º Os membros de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 terão mandato de quatro anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º O membro que faltar a duas reuniões consecutivas, exceto por motivo de força maior, perderá automaticamente o mandato.

§ 5º Nas hipóteses de perda de mandato, o novo indicado permanecerá pelo restante do mandato anterior, permitida uma única recondução.

§ 6º A participação no Conselho Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo será exercida pela Assessoria de Governança e Gestão Estratégica.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

**Seção I**  
**Do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Art. 22. Ao Presidente do Inep incumbe:  
I - dirigir as atividades do Inep de acordo com a finalidade e com o plano de ação da entidade;  
II - cumprir e difundir os atos normativos editados pelo Ministério da Educação, em sua área de atuação;  
III - propor ao Conselho Consultivo o plano de ação anual e a proposta orçamentária do Inep;  
IV - encaminhar a prestação de contas e o relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Inep ao Ministério da Educação, após parecer do Conselho Consultivo;  
V - constituir grupos de trabalho, comissões e comitês de apoio consultivo, por meio da designação de seus membros, observada a legislação;  
VI - ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de inexistência de licitação, de acordo com a legislação; e  
VII - presidir o Conselho Consultivo.

**Seção II**  
**Dos demais dirigentes**

Art. 23. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor Interno, ao Corregedor, ao Ouvidor, aos Chefes de Assessoria e aos demais ocupantes de cargos de direção e de assessoramento superior incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelo Presidente do Inep.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
OUVIDORIA	1	Ouvidor	FCE 1.09
Seção	2	Chefe	FCE 1.01
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Divisão	1	Chefe de Divisão	FCE 1.07
ASSESSORIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Chefe de Assessoria	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	4	Chefe	FCE 1.01
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor Interno	FCE 1.13
	1	Assistente	FCE 2.07
CORREGEDORIA	1	Corregedor	FCE 1.13
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
DIRETORIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	11	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	8	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	1	Chefe	FCE 1.01
DIRETORIA DE ESTUDOS EDUCACIONAIS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.09
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Núcleo	1	Chefe	FCE 1.01
DIRETORIA DE ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	9	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
	5	Assistente II	FCE 2.02
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	9	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente	FCE 2.07
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assistente II	FCE 2.02
	1	Assistente III	FCE 2.01
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07



Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assistente I	FCE 2.03
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	5	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	6	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INEP:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	6	30,24	-	-
DAS 101.4	3,84	19	72,96	-	-
DAS 101.3	2,10	1	2,10	-	-
DAS 101.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 101.1	1,00	1	1,00	-	-
DAS 102.2	1,27	3	3,81	-	-
DAS 102.1	1,00	1	1,00	-	-
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>33</b>	<b>118,65</b>	-	-
FCPE 101.4	2,30	4	9,20	-	-
FCPE 101.3	1,26	31	39,06	-	-
FCPE 101.2	0,76	6	4,56	-	-
FCPE 101.1	0,60	5	3,00	-	-
FCPE 102.3	1,26	2	2,52	-	-
FCPE 102.2	0,76	10	7,60	-	-
FCPE 102.1	0,60	9	5,40	-	-
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>67</b>	<b>71,34</b>	-	-
FG-1	0,20	18	3,60	-	-
FG-3	0,12	3	0,36	-	-
<b>SUBTOTAL 3</b>		<b>21</b>	<b>3,96</b>	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	3	15,12
CCE 1.13	3,84	-	-	4	15,36
<b>SUBTOTAL 4</b>		-	-	<b>8</b>	<b>36,75</b>
FCE 1.15	3,03	-	-	3	9,09
FCE 1.13	2,30	-	-	25	57,50
FCE 1.10	1,27	-	-	38	48,26
FCE 1.09	1,00	-	-	2	2,00
FCE 1.07	0,83	-	-	26	21,58
FCE 1.05	0,60	-	-	10	6,00
FCE 1.04	0,44	-	-	3	1,32
FCE 1.02	0,21	-	-	2	0,42
FCE 1.01	0,12	-	-	6	0,72
FCE 2.07	0,83	-	-	5	4,15
FCE 2.05	0,60	-	-	6	3,60
FCE 2.04	0,44	-	-	1	0,44
FCE 2.03	0,37	-	-	1	0,37
FCE 2.02	0,21	-	-	6	1,26
FCE 2.01	0,12	-	-	3	0,36
<b>SUBTOTAL 5</b>		-	-	<b>137</b>	<b>157,07</b>
<b>TOTAL</b>		<b>121</b>	<b>193,95</b>	<b>145</b>	<b>193,82</b>

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO INEP PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	6	30,24
DAS 101.4	3,84	19	72,96
DAS 101.3	2,10	1	2,10
DAS 101.2	1,27	1	1,27
DAS 101.1	1,00	1	1,00
DAS 102.2	1,27	3	3,81
DAS 102.1	1,00	1	1,00
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>33</b>	<b>118,65</b>
FCPE 101.4	2,30	4	9,20
FCPE 101.3	1,26	31	39,06
FCPE 101.2	0,76	6	4,56
FCPE 101.1	0,60	5	3,00
FCPE 102.3	1,26	2	2,52
FCPE 102.2	0,76	10	7,60
FCPE 102.1	0,60	9	5,40
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>67</b>	<b>71,34</b>
FG-1	0,20	18	3,60
FG-3	0,12	3	0,36
<b>SUBTOTAL 3</b>		<b>21</b>	<b>3,96</b>
<b>TOTAL</b>		<b>121</b>	<b>193,95</b>

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O INEP:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O INEP	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	3	15,12
CCE 1.13	3,84	4	15,36
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>8</b>	<b>36,75</b>
FCE 1.15	3,03	3	9,09
FCE 1.13	2,30	25	57,50
FCE 1.10	1,27	38	48,26
FCE 1.09	1,00	2	2,00
FCE 1.07	0,83	26	21,58
FCE 1.05	0,60	10	6,00
FCE 1.04	0,44	3	1,32
FCE 1.02	0,21	2	0,42
FCE 1.01	0,12	6	0,72
FCE 2.07	0,83	5	4,15
FCE 2.05	0,60	6	3,60
FCE 2.04	0,44	1	0,44
FCE 2.03	0,37	1	0,37
FCE 2.02	0,21	6	1,26
FCE 2.01	0,12	3	0,36
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>137</b>	<b>157,07</b>
<b>TOTAL</b>		<b>145</b>	<b>193,82</b>

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD	VALOR TOTAL	QTD	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	3	15,12	3	15,12
CCE-13	3,84	-	-	4	15,36	4	15,36
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	6	30,24	-	-	-6	-30,24
DAS-4	3,84	19	72,96	-	-	-19	-72,96
DAS-3	2,10	1	2,10	-	-	-1	-2,10
DAS-2	1,27	4	5,08	-	-	-4	-5,08
DAS-1	1,00	2	2,00	-	-	-2	-2,00
FCE-15	3,03	-	-	3	9,09	3	9,09
FCE-13	2,30	-	-	25	57,50	25	57,50
FCE-10	1,27	-	-	38	48,26	38	48,26
FCE-9	1,00	-	-	2	2,00	2	2,00
FCE-7	0,83	-	-	31	25,73	31	25,73
FCE-5	0,60	-	-	16	9,6	16	9,60
FCE-4	0,44	-	-	4	1,76	4	1,76
FCE-3	0,37	-	-	1	0,37	1	0,37
FCE-2	0,21	-	-	8	1,68	8	1,68
FCE-1	0,12	-	-	9	1,08	9	1,08
FCPE-4	2,30	4	9,20	-	-	-4	-9,20
FCPE-3	1,26	33	41,58	-	-	-33	-41,58
FCPE-2	0,76	16	12,16	-	-	-16	-12,16
FCPE-1	0,60	14	8,40	-	-	-14	-8,40
FG-1	0,20	18	3,60	-	-	-18	-3,60
FG-3	0,12	3	0,36	-	-	-3	-0,36
<b>TOTAL</b>		<b>121</b>	<b>193,95</b>	<b>145</b>	<b>193,82</b>	<b>24</b>	<b>-0,13</b>

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 11.201, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Approva o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Joaquim Nabuco e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

(Publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2022, Seção 1)

No art. 7º, onde se lê:

"Art. 7º Este Decreto entra em 10 de outubro de 2022."

Leia-se:

"Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 10 de outubro de 2022."

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga



O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MEC nº 205, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Nº 659 - Designar ROBERTA CHAVES OLIVEIRA, Matrícula SIAPE nº 1297508, para exercer o encargo de substituto eventual do cargo de Gerente de Projeto, Código DAS-103.4, ocupado por Luiz Claudio Lima Costa, da Secretaria-Executiva deste Ministério - SE-MEC, durante os afastamentos e impedimentos regulamentares do titular.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MEC nº 205, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Nº 660 - Dispensar RAQUEL MELO SILVA, Matrícula SIAPE nº 1163226, do encargo de substituto eventual do cargo de Coordenador de Projeto, Código DAS-103.3, ocupado por André Luis Machado dos Anjos Seguro, do Gabinete da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação deste Ministério - SEMESP-MEC.

Nº 661 - Designar TASSOS ORLANDO CALDAS MACHADO GALVAO LYCURGO, Matrícula SIAPE nº 3299318, para exercer o encargo de substituto eventual do cargo de Coordenador de Projeto, Código DAS-103.3, ocupado por André Luis Machado dos Anjos Seguro, do Gabinete da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação deste Ministério - SEMESP-MEC, durante os afastamentos e impedimentos regulamentares do titular.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em observância ao contido no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MEC nº 205, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Nº 662 - Nomear ANA PAULA MOREIRA SILVA, CPF nº \*\*\*.115.591-\*\*, para exercer o cargo de Assistente Técnico, Código DAS-102.1, da Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério - AECI-MEC.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MEC nº 205, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Nº 663 - Designar ERIKA DE MARIZ MARQUES SILVA, Matrícula SIAPE nº 3308885, para exercer o encargo de substituto eventual do cargo de Coordenador, Código DAS-101.3, ocupado por Paula Jortez, da Secretaria de Educação Superior deste Ministério - SESU-MEC, durante os afastamentos e impedimentos regulamentares do titular.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em observância ao disposto no art. 38, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MEC nº 205, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Nº 664 - Dispensar MARIA LUIZA LIRA MAROJA CRUZ, matrícula SIAPE nº 3137108, do encargo de substituta do Diretor de Formação Profissional e Inovação, código DAS-101.5, da Fundação Joaquim Nabuco, do Ministério da Educação.

Nº 665 - Designar HÉRRISON FÁBIO DE OLIVEIRA DUTRA, matrícula SIAPE nº 1562103, para o encargo de substituto do Diretor de Formação Profissional e Inovação, código DAS-101.5, da Fundação Joaquim Nabuco, do Ministério da Educação.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em observância ao disposto no Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 10.696, de 6 de maio de 2021 e no uso da competência que lhe foi subdelegada na alínea "d" do inciso I do art. 1º da Portaria/MEC nº 205, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Nº 666 - Dispensar, a pedido, CARLA D'LOURDES DO NASCIMENTO, CPF nº \*\*\*.121.747-\*\*, do encargo de substituta eventual do cargo de Chefe de Gabinete, código DAS-101.4, do Gabinete da Presidência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, pelo Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, bem como pela Portaria MEC nº 205, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Nº 667 - Dispensar Maria de Lourdes Fernandes Neto, SIAPE nº 1686386, do encargo de substituto eventual do cargo de Coordenadora-Geral, DAS 101.4, da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do Mestrado Profissional - CGNE, da Diretoria de Avaliação - DAV, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, conforme Processo 23038.012856/2022-10.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JUNIOR

DESPACHO DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 204 de 6 de fevereiro de 2020, e tendo em vista os elementos constantes do processo nº 23000.024743/2022-94, autoriza o afastamento do país do seguinte servidor:

ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO, Subsecretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, para participar da Conferência Gartner IT Symposium/Xpo 2022, em Orlando, Estados Unidos da América, de 15 a 22 de outubro de 2022, transito incluído, com ônus para STIC/MEC (diárias e passagens).

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JUNIOR

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

A SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições e com base no que estabelece a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018; a Medida Provisória 1.122, de 8 de junho de 2022; e tendo em vista a Portaria MEC nº 1.239, de 1º de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2019, decide que:

Art. 1º Fica autorizado o enquadramento dos servidores relacionados no Anexo I desta Portaria, ocupantes do cargo de Professor do Extinto Território de Rondônia, na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturada pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA BAKSYS PINTO

ANEXO I

ORD.	PROCESSO	SERVIDOR	ORIGEM
1	14022.178645/2022-27	MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA	RO
2	14021.102428/2022-76	LEONICE NOGUEIRA	RO
3	14021.101592/2022-66	ROSANE DA CUNHA NABÃO	RO
4	14021.102194/2022-67	ROSALINA BOONO	RO

5	14021.102427/2022-21	ANA ROSA INACIO PEREIRA	RO
6	14022.178795/2022-31	CELIA MARIA DE OLIVEIRA	RO
7	14021.100476/2022-20	NEUZA RAQUEL BARBIERI FARONE	RO
8	14021.100049/2022-41	ROSA DO CARMO DE OLIVEIRA	RO
9	14022.189701/2022-59	ALEXANDRINA NERI DA SILVA	RO
10	14021.100200/2022-41	PEDRO RONCONI	RO
11	14022.192044/2022-27	JOAO SOUZA VIEIRA	RO
12	14021.101166/2022-22	VALTECIR ESTEVAO DA FONSECA	RO
13	14022.179526/2022-91	CELIA MARIA DA SILVA	RO
14	14022.183176/2022-68	CLEUSA MARIA DE FARIAS FREITAS	RO
15	14022.179047/2022-75	ENIR APARECIDA DOS SANTOS	RO
16	14022.185826/2022-18	VIVALDO DA SILVA BARBOSA	RO
17	14022.178136/2022-02	NOROSVALDO AFONSO RIBEIRO	RO
18	14021.101541/2022-34	ROSELI MARTINS FERREIRA	RO
19	14022.175155/2022-79	VICENTINA NUNES MACHADO GUEDES	RO
20	14022.186163/2022-41	MARIA IOLANDA FRAGA ROCHA	RO
21	14022.176636/2022-00	NOEMEA ALVES DA SILVA	RO
22	14022.175242/2022-26	NADA HABIB KMEIH	RO
23	14022.182425/2022-06	MARIA PRATES DE SOUZA PEREIRA	RO
24	14021.101440/2022-63	ENY FERNANDES DA SILVA SOFFA	RO
25	14022.178152/2022-97	ROSANGELA BENTES DE ABREU BARRETO	RO

PORTARIA Nº 228, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

A SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições e com base no que estabelece a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018; a Medida Provisória 1.122, de 8 de junho de 2022; e tendo em vista a Portaria MEC nº 1.239, de 1º de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2019, decide que:

Art. 1º Fica autorizado o enquadramento dos servidores relacionados no Anexo I desta Portaria, ocupantes do cargo de Professor do Extinto Território de Rondônia, na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturada pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA BAKSYS PINTO

ANEXO I

ORD.	PROCESSO	SERVIDOR	ORIGEM
1	14022.185133/2022-17	ELICÉIA CÂNDIDO DA SILVA	RO
2	14022.186336/2022-21	INES KOCHINSKI	RO
3	14022.181901/2022-63	GLACI TEREZINHA ROCKENBACH VALIME	RO
4	14022.191702/2022-63	GENI MARIA SITOWSKI	RO
5	14022.182569/2022-54	FLORENTINO OHNEZORGE	RO
6	14022.179149/2022-91	ELOIR MACHADO PACÍFICO	RO
7	14022.190777/2022-27	MARIA BARBOSA CESAR	RO
8	14022.180767/2022-83	MARIA DAS GRACAS SALES RODRIGUES	RO
9	14021.113395/2020-28	WILMA LUCIA BATISTA DE MELO	RO
10	14022.181477/2022-57	MARIA JOSE MEYER DOTTO	RO
11	14022.182251/2022-73	MARIA LUCIA TELES DA SILVA COSTA	RO
12	14022.175022/2022-01	ELEUSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RO
13	14022.185603/2022-42	AUTA ANA NASCIMENTO	RO
14	14022.182707/2022-03	ALVINA LOPES MONTEIRO	RO
15	14022.181734/2022-51	ALBERTO BERTAGNA	RO
16	14022.176002/2022-49	ZENIRA LUIZA CARVALHO	RO
17	14022.178644/2022-82	ADINA MARIA COSTA	RO
18	14022.187421/2022-14	MARILZA MARQUES DOS SANTOS	RO
19	14022.188143/2022-12	MARLY SIQUEIRA DA SILVA	RO
20	14021.117957/2020-11	VÉRA MARIA BARROS DA COSTA	RO

PORTARIA Nº 229, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

A SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, de conformidade com a delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria SEGEP/MP Nº 1.166, publicada no DOU de 12 de julho de 2012, e considerando o disposto no §2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e por força de decisão da 2ª Vara Federal de Dourados, nos autos do Processo Judicial nº 5001980-21.2022.4.03.6202, resolve efetivar o seguinte exercício provisório:

Servidora: MICHELLE PINHEIRO VETORELLI

Mat. SIAPE: 1754204

Cargo: Professor do Magistério Superior

Origem: Universidade Federal do Delta do Parnaíba

Para: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Processo: 23855.001763/2021-37

Art. 1º Caberá ao órgão de destino apresentar a servidora ao seu órgão de origem, ao término do exercício provisório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA BAKSYS PINTO

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 254, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 23 de agosto de 2022, seção 2, pág. 17, que dispensa servidor da Função Comissionada de Coordenação de Curso, código FCC, de Pós-Graduação Lato-Sensu em Metodologias do Ensino de Geografia para Pessoas com Deficiência Visual, vinculado à Coordenação de Pós-Graduação Lato-Sensu do Departamento de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do Instituto Benjamin Constant, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Excluir o art. 2º: "Art. 2º Finalizar a Função Comissionada de Coordenação de Curso, código FCC, conforme descrita no art. 1º."

Onde se lê: "Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 1º"

Leia-se: "Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."



no período de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por conta da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

CLÉBER ÁVILA BARBOSA  
Reitor do Instituto Federal do Sul de Minas

#### PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Retificar o edital nº 57/2019, publicado no D.O.U de 06 de março de 2019, seção 3, página 39, de prorrogação do edital de abertura nº 70/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no D.O.U de 30 de agosto de 2016:

Onde se lê:

Prorrogar, a partir de 03 de março de 2019 até 02 de março de 2021, o prazo de vigência do Concurso Público para Técnico Administrativo, homologado através do Edital Nº 26/2018 de 02 de março de 2017, publicado no D.O.U. de 03 de março de 2017, Seção 3, página 50.

Leia-se:

Prorrogar, a partir de 03 de março de 2019 até 14 de dezembro de 2022, o prazo de vigência do Concurso Público para Técnico Administrativo, homologado através do Edital Nº 26/2017 de 02 de março de 2017, publicado no D.O.U. de 03 de março de 2017, Seção 3, página 50, tendo em vista o disposto no art. 10, § 2, da LC 173/2020 c/c DL nº 6/2020 e na Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022, publicada no DOU de 25 de março de 2022, cujos efeitos importaram na suspensão dos Concursos Públicos no período de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por conta da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

CLÉBER ÁVILA BARBOSA  
Reitor do Instituto Federal do Sul de Minas

#### PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Retificar o edital nº 21/2019, publicado no D.O.U de 23 de janeiro de 2019, seção 3, página 62, de prorrogação do edital de abertura nº 70/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no D.O.U de 30 de agosto de 2016:

Onde se lê:

Prorrogar, a partir de 27 de janeiro de 2019 até 26 de janeiro de 2021, o prazo de vigência do Concurso Público para Técnico Administrativo, homologado através do Edital Nº 15/2018 de 26 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U. de 27 de janeiro de 2017, Seção 3, páginas 42 e 43.

Leia-se:

Prorrogar, a partir de 27 de janeiro de 2019 até 09 de novembro de 2022, o prazo de vigência do Concurso Público para Técnico Administrativo, homologado através do Edital Nº 15/2017 de 26 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U. de 27 de janeiro de 2017, Seção 3, páginas 42 e 43, tendo em vista o disposto no art. 10, § 2, da LC 173/2020 c/c DL nº 6/2020 e na Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022, publicada no DOU de 25 de março de 2022, cujos efeitos importaram na suspensão dos Concursos Públicos no período de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por conta da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

CLÉBER ÁVILA BARBOSA  
Reitor do Instituto Federal do Sul de Minas

#### CAMPUS MACHADO

##### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPECIE: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 08/2021; OBJETO: Alteração da Clausula Primeira da Vigência, passando a vigorar de 17/09/2022 a 22/09/2022, nos termos da Lei 8.745/93, alterada pela Lei 9.849/99; CONTRATANTE: Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Machado - MG; CONTRATADA: Ana Paula Fernandes. DATA DA ASSINATURA: 16/09/2022.

ALINE MANKÉ NACHTIGALL  
DIRETORA GERAL

#### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

##### CÂMPUS PELOTAS - VISCONDE DA GRAÇA

##### EXTRATO DE CONTRATO Nº 8/2022 - UASG 151895

Nº Processo: 23341.001631/2022-02.

Dispensa Nº 12/2022. Contratante: INST.FED.SUL-RIO-GRANDENSE/VISCONDE DA GRAÇA. Contratado: 01.217.601/0001-13 - COMERCIAL DE GAS PELOTENSE EIRELI. Objeto: Fornecimento, de forma parcelada, de carga de gás liquefeito de petróleo - GLP para o Instituto Federal Sul-rio-grandense, Câmpus Pelotas - Visconde da Graça (CAVG), conforme condições, quantidades e exigências definidas neste instrumento, de acordo com o estabelecido no termo de referência, anexo do edital. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: II. Vigência: 22/09/2022 a 21/09/2023. Valor Total: R\$ 3.660,00. Data de Assinatura: 16/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 21/09/2022).

#### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

##### EXTRATO DE CONTRATO Nº 17/2022 - UASG 158131

Nº Processo: 23235.013962/2022-94.

Inexigibilidade Nº 10/2022. Contratante: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO TOCANTINS. Contratado: 09.168.704/0001-42 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC. Objeto: A distribuição, pela contratada, da publicidade legal impressa e/ou eletrônica de interesse do contratante, obedecidas às determinações contidas no art. 25, caput, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 8º, inciso vii, e § 2º, inciso ii, da lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, na lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, na lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, no decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, no decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, e nas demais normas complementares específicas, principalmente as diretrizes e orientações técnicas do sistema de comunicação de governo do poder executivo federal - sicom..

Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 20/09/2022 a 20/09/2027. Valor Total: R\$ 21.500,00. Data de Assinatura: 20/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 21/09/2022).

#### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

##### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 55/2022 - UASG 158099

Nº Processo: 23494001422202215. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de instalação de ar condicionado na sala de equipamentos de TI, sala 08, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) - Campus Patos de Minas, com fornecimento de mão de obra, materiais e serviços afins. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Sendo baixo o valor da contratação e visando a celeridade e eficiência do processo, optou-se pela dispensa de licitação. Declaração de Dispensa em 02/08/2022. DANIELA ABADIA CARNEIRO. Coord Geral de Admin e Planejamento Substituta. Ratificação em 15/09/2022. WEVERSON SILVA MORAIS. Diretor Geral. Valor Global: R\$ 2.600,00. CNPJ CONTRATADA : 31.549.329/0001-30 LAINE APARECIDA NUNES AMORIM 05666293648.

(SIDE - 21/09/2022) 158099-26413-2022NE800001

#### RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA Nº 3/2022

A Comissão de Licitação torna público o resultado da Licitação supracitada, processo nº 23202003155202241. RAFAEL PARREIRA GOIS EIRELI, CNPJ 11.804.441/0001-62 para Item 1 valor R\$887.853,0800.

QUERLEM PEREIRA CINTRA PETRAGLIA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

(SIDE - 21/09/2022) 158099-26413-2022NE000009

#### RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 37/2022

O Pregoeiro do IFTM Campus Ituiutaba torna público aos interessados o resultado do Pregão Eletrônico 37/2022, adjudicado e homologado para a empresa Diogo Andrade da Silva, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, UASG 158099.

FERDINANDO LISBOA ANDRADE  
Pregoeiro

(SIDE - 21/09/2022) 158099-26413-2022NE000009

#### CAMPUS UBERLÂNDIA CENTRO

##### EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2022 - UASG 159002

Número do Contrato: 8/2018.

Nº Processo: 23468.001384/2018-23.

Pregão. Nº 3/2018. Contratante: INST.FED.TRIA.MIN./CAMPUS UBERLANDIA CENTRO. Contratado: 00.482.840/0001-38 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. Objeto: Prestação de serviços de conservação, asseio e apoio administrativo, compreendendo os serviços de copeiragem, encarregado, jardineiro, recepcionista e sergente de limpeza, com o fornecimento dos uniformes, materiais e equipamentos para o iftm-campus uberlândia centro.. Vigência: 01/09/2022 a 31/08/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 479.640,00. Data de Assinatura: 30/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 30/08/2022).

#### RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00006/2022 publicado no D.O de 2022-09-20, Seção 3. Onde se lê: Valor Total: R\$ 479.640,00. Leia-se: Valor Total: R\$ 480.120,48.

(COMPRASNET 4.0 - 16/09/2022).

#### CAMPUS UBERABA

##### EXTRATO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO Nº 31/2022

ESPÉCIE: Nº Processo: 23200.006502/2022-15. Extrato do Acordo número 31/2022 que entre si celebram o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM Campus Uberaba, CNPJ 10.695.891/0003-63 e Associação Mineira de Equoterapia - Ame, CNPJ nº 03.599.649/0001-69; OBJETO: estabelecer as condições indispensáveis à viabilização de concessão de estágios obrigatórios e/ou não obrigatórios para o Concedente, aos estudantes do IFTM; VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos; DATA DA ASSINATURA: 21/09/2022; SIGNATÁRIOS: Luis Fernando Santana, Diretor Geral do IFTM Campus Uberaba, Ace Ferreira Malvino (Presidente) - Associação Mineira de Equoterapia - Ame

#### INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

##### EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2022 - UASG 153978

Número do Contrato: 23/2017.

Nº Processo: 23036.000562/2016-17.

Pregão. Nº 12/2017. Contratante: INST.NACIONAL DE EST.E PESQUISAS EDUCACIONAIS. Contratado: 12.130.013/0001-64 - GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA. Objeto: Prorrogação excepcional do contrato n.º 23/2017, por mais 06 (seis) meses ou até a conclusão do novo processo licitatório, o que ocorrer primeiro e a alteração do caput do presente contrato em relação aos dados cadastrais da contratada, com a substituição do sócio titular/administrador, com a consequente alteração das cláusulas: segunda — da vigência; terceira — do preço; quarta — dotação orçamentária e sétima — da garantia de execução.. Vigência: 21/09/2022 a 21/03/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 2.344.621,70. Data de Assinatura: 20/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/09/2022).

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AVISO

##### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2022

A Universidade Federal de Alagoas por meio da Comissão de Desfazimento de Bens Moveres Permanentes, torna público que realizou reunião a fim de efetuar a abertura dos envelopes com as documentações enviadas para o edital de chamamento público n.001/2022 de credenciamento de leiloeiro oficial. Ata de reunião disponível em <https://ufal.br/transparencia/licitacoes/leilao/2022/edital-de-chamamento-publico-credenciamento-de-leiloeiro-oficial-no-001-2022>.

JOSEALDO TONHOLO  
Reitor

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

##### EDITAL Nº 150/2022

##### CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

A Universidade Federal de Alfenas, autarquia federal de regime especial, com sede em Alfenas-MG, representada por seu Diretor de Processos Seletivos torna pública a abertura das inscrições para o Concurso Público destinado ao cargo de Professor do Magistério Superior, nos termos da Lei nº 8.112/90, da Lei 12.618/12, do Decreto nº 6.593/08, do Decreto nº 9.739/19, do Decreto nº 7.485/11, alterado pelo Decreto nº 8.259/14, especialmente o § 2º do Art. 10, do Decreto nº 7808/12, da Portaria/SNPC/MPS/ Nº 44/13, da Lei nº 12.772/12 com redação dada pela Lei nº 13.325/2016, da Lei nº 12.990/2014, da Portaria Normativa nº 4/2018/SGP/MP alterada pela Portaria nº 14.635/2021/SGP/SEDDG/ME de 14-12-2021, da Portaria nº 10.041/2021/ME, do Decreto nº 9.508/2018 e da Resolução do Conselho Superior da UNIFAL-MG nº 27/2018 e suas alterações, bem como das normas que regem este edital. 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1.1 O presente Concurso Público para provimento do cargo de Professor de Magistério Superior será regido por este Edital e será realizado pela DIPS (Diretoria de Processos Seletivos) da UNIFAL-MG. 1.2 O certame visa ao preenchimento de vagas destinadas à Unidade Acadêmica conforme descritas no Quadro 1 pelos candidatos nele habilitados e aprovados, considerados aptos em exame de saúde e que atendam aos

